



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.175, DE 2020

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Altera o Código Penal para agravar a pena do crime de falsidade ideológica cometido para fraudar inscrição a programas sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2683/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

O art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a figurar a crescido do seguinte parágrafo:

“ Art. 299

.....

.....

.....

§ 2º. Se o crime é cometido para fraudar acesso a programas sociais, aumenta-se a pena de sexta parte.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é proteger os programas sociais dos governos federal, estaduais e municipais do abuso perpetrado por criminosos que, valendo-se de mecanismos de facilitação de acesso, aproveitam-se indevidamente de recursos públicos que deveriam ser destinados às pessoas mais carentes da sociedade brasileira.

Trata-se de crime vil, que indigna a toda a sociedade, que tem sido punido de maneira leniente, por falta de um arcabouço penal legal mais severo.

Com este projeto, pretende-se elevar o risco daqueles que, de forma criminosa subtraem valores tão importantes para o público-alvo de programas necessários e urgentes de transferência de renda, como o auxílio emergencial, e outros, levando à descrença generalizada contra esses programas e, por conseguinte, a deterioração da questão social no país.

Em virtudes dos motivos acima relatados, peço aos pares que aprovem essa proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputada PATRÍCIA FERRAZ
Podemos/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

FIM DO DOCUMENTO